



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS  
Vereador Profº Antônio de Santa Terezinha Maciel  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 11 DE 2026.

**EMENTA:** CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO PARA PESSOAS PORTADORAS DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) OU SÍNDROME DA DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO.

**A P R O V A:**

**Art. 1º** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids).

**Parágrafo Único** - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

**Art. 2º.** Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - Documento de identificação do requerente;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS  
Vereador Profº Antônio de Santa Terezinha Maciel  
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) Estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID);
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

**Art. 3º.** A isenção de que trata esta Lei, deverá ser requisitada anualmente até a data de 31 de julho de cada exercício, perdendo a partir desta data o direito de pleitear o benefício.

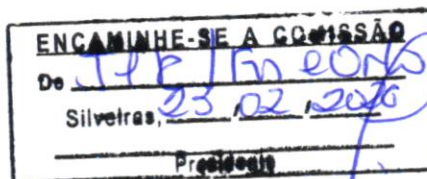
**Art. 4º.** Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e cessará quando deixar de ser requerido benefício.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário, Ver. José Carlos Ferraz, 20 de fevereiro de 2026.

  
PEDRO PAULO CARDEAL CAMPOS  
VEREADOR – MDB





### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo conceder isenção do IPTU e da taxa de coleta de lixo às pessoas diagnosticadas com Neoplasia Maligna (Câncer) ou Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), em caráter de justiça social e solidariedade.

Trata-se de medida humanitária que visa aliviar o impacto financeiro enfrentado por famílias em tratamento contínuo e de alto custo, garantindo um mínimo de dignidade, estabilidade e suporte durante o período de fragilidade da saúde.

A iniciativa é amparada no princípio da dignidade da pessoa humana e encontra respaldo em legislações semelhantes já adotadas por diversos municípios brasileiros.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Plenário, Ver. José Carlos Ferraz, 20 de fevereiro de 2026.

**PEDRO PAULO CARDEAL CAMPOS**  
**VEREADOR – MDB**